



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da**  
**Comarca de Florianópolis**

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email:  
capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5024222-  
97.2021.8.24.0023/SC**

**REQUERENTE:** FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE

**REQUERENTE:** FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA.

**REQUERIDO:** OS MESMOS

## **DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE Preparatória de Pedido de Recuperação Judicial, pleiteado por FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.603.708/0001 e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE, associação civil inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.930.131/0001-03, movido em 11/03/2021.

Determinada a emenda à inicial, com a apresentação dos documentos do inciso II do art. 52 da lei 11.101/2005 (Evento 27), as requerentes peticionaram no feito (Evento 32) trazendo aos autos: relatório de auditor independente sobre as demonstrações contábeis realizado de 2018 (DOCUMENTACAO2) e de 2019 (DOCUMENTACAO3), balancete de 2020 (DOCUMENTACAO4) e balancete de 2021 (DOCUMENTACAO5), do Figueirense Futebol Clube.

Além disso, o FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA apresentou a demonstração contábil de 2018 (DOCUMENTACAO6), demonstrações contábeis de 2017 (DOCUMENTACAO7), balancete de 2020 (DOCUMENTACAO8), balancete de 2021 (DOCUMENTACAO9) e, por último, PREVISÃO FLUXO DE CAIXA 2021 (DOCUMENTACAO10).

Na sequência, sobreveio petição das Requerentes na qual informam que aguardam a certificação do novo valor da causa, para procederem com o recolhimento das custas processuais complementares (Evento 33).

Após vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

### **DECIDO:**

A medida escolhida pelas Requerentes, fundamentada nos requisitos da tutela cautelar antecedente (art. 305 e seguintes do CPC), busca a antecipação dos efeitos do conhecido *stay period* (§12 do art. 6º da lei 11.101/2005) próprio das demandas recuperacionais.

As inovações que a vigência da lei 14.212/2020 trouxe à já conhecida lei de Recuperação judicial e falência (lei 11.101/2005), apresenta tal medida como digna de deferimento nos processos efetivamente recuperacionais, indicando a doutrina o momento correto para isso: quando pendente o relatório de constatação prévia, situação que vincula a propensa recuperanda a fiscalização do juízo.

A lei 11101 de 2005, art. 6º, §2º estabelece que o magistrado, quando respeitado o contido no CPC /2015 art. 300, **poderá deferir tutela de urgência para antecipar, total ou parcialmente os efeitos do processamento da recuperação judicial.** Esse expediente **poderá ser utilizado quando da determinação da constatação prévia para conceder proteção ao devedor enquanto é feita a aferição do cumprimento dos requisitos legais para deferimento definitivo do processamento ou o indeferimento da inicial.** Essa disposição legal é de essencial importância para a proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isto porque o simples protocolo do pedido acarreta em uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de juízo conceder a suspensão prevista na lei 11.101/2005, art. 6º, § 4º. **Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial a lei protege a devedora e assegura ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular.** (Comentários a lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo – Curitiba: Juruá, 2021, pg. 72) – sem grifos no original.

Todavia, pleitearam as Requerentes em demanda específica, de natureza antecedente, vinculando a manutenção dos seus efeitos – própria das tutelas cautelares – ao ajuizamento de Recuperação Judicial que tem previsão na lei 11.101/2005, como se conhece, colocando em ação dois regramentos que, embora convivam em sintonia, conforme prevê o *caput* do art. 189 da lei 11.101/2005, possuem diferenças que, nesses autos, deverão ser analisadas e flexibilizadas ao ponto de ser possível o prosseguimento de demanda tão ímpar.

Portanto, embora sem previsão concreta na lei 11.101/2005, o procedimento adotado pelas Requerentes deverá ser analisado, conforme ensinam Teori Albino Zavascki e de Luiz Guilherme Marinoni:

Aliás, a tutela de urgência-cautelar ou antecipada não pode ser proibida nos lugares em que é necessária para evitar dano. Não apenas porque a lei não pode prever as situações em que a tutela de urgência será necessária uma vez que isso depende do caso concreto -, como também porque o direito à tutela de urgência é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional. Assim, a tutela cautelar pode e deve ser concedida, evidentemente que mediante a adequada justificativa, quando as circunstâncias do caso demonstrarem a sua necessidade antes da ouvida do demandado” (Tutela de urgência e tutela da evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça, RT, 2018, 2ª ed., p. 255).

Pois bem. Objetivam nesses autos e rito “*a suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer créditos trabalhistas e quirografários devidos contra o Figueirense Futebol Clube ou contra a Figueirense Futebol Clube Ltda.; e a autorização do levantamento pelos Requerentes de todos e quaisquer ativos que tenham sido objeto de bloqueios ou arrestos, assim como os dados em caução ou depósito, nos processos em que se discutem os créditos trabalhistas e quirografários que serão reestruturados no âmbito do processo de recuperação a ser ajuizado na forma da LRF*”, conforme se destaca da inicial, a fim de viabilizar o soerguimento das Requerentes numa futura ação de recuperação Judicial. Tais medidas, conforme mencionado, correspondem a algumas das consequências do deferimento da recuperação judicial, conforme prevê o art. 52, II da lei 11.101/2005.

É destaque, inclusive nacionalmente, o débito das Requerentes. As demonstrações contábeis de 2018 do FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE, realizadas por auditor independente (DOCUMENTACAO2), ressaltam essas dívidas. Em trecho do relatório intitulado “Equilíbrio Econômico e Capital Circulante Líquido”, o auditor destaca que “a associação apresenta deficiência de capital de giro de R\$ 51.989.264,00 e acumula prejuízos sucessivos”. Já no mesmo relatório, correspondente ao ano de 2019 (DOCUMENTACAO3), o prejuízo passou para R\$ 69.599.691,00 enquanto a receita líquida atingiu a soma de R\$ 3.993.975,00.

Já em análise aos balancetes de 2020, o Patrimônio Líquido social sustentou-se negativo em R\$ 76.517.098,72, suportando um déficit acumulado de R\$ 96.848.972,24 enquanto a receita do período foi de R\$ 6.556.676,55 ((DOCUMENTAÇÃO4). No ano em curso, o déficit acumulado se manteve estável, enquanto o Patrimônio Líquido social foi de R\$ 76.521.902,90, e a receita apresentou-se superior, ficando na casa de R\$ 7.283.261,35 (DOCUMETNACAO5).

A situação não é diferente com o FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA, que apresentou prejuízos acumulados de R\$ 30.489.770,00 no ano de 2018 (DOCUMENTACAO6) passando para R\$ 46.488.912 no ano de 2019 (DOCUMENTACAO7), apresentando uma pequena alta em 2020, quando chegou a R\$ 46.773.232,40 (DOCUMENTACAO8), valor que se mantém inalterado nos balancetes do ano em curso (DOCUMENTACAO9). A própria previsão de fluxo de caixa para o ano em curso não é nada animadora (DOCUMENTACAO10) indicando um aumento do prejuízo acumulado, mês a mês.

Já quanto ao débito trabalhista, correspondente ao acordo coletivo amplamente mencionado pelas recuperandas, que em março do corrente ano acumulava R\$ 590.000,00, a estimativa para o final do ano, é de que chegará a monta de R\$ 2.390.000,00, valores esses que devem ser considerados na análise total da situação financeira do clube.

Anote-se, entretanto, que nem todos os débitos trabalhistas dos requerentes constam do acordo com a Justiça especializada como afirmado na petição inicial.

Os números indicam uma situação financeira bastante complicada, caótica, onde ressaltam cifras milionárias de débitos persistentes, demonstrando a imprescindibilidade de todos os esforços possíveis para viabilizar o seu soerguimento, como atividade econômica. As condições apresentadas, hoje, demonstram um cenário pessimista, isso sem fazer qualquer juízo de valor.

Nos termos da análise anterior, restou constatado o cumprimento dos requisitos previstos no art. 305 do Código de Processo Civil, situação que, por si só, se apresenta como pré-requisito para a própria concessão que se persegue. Ou seja: presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação judicial estaria, pela lei, autorizada. E é o caso dos autos.

Em sua inicial, conforme já mencionado em decisão anterior, as Requerentes destacaram o preenchimento de “todos os requisitos previstos na LRF para o pedido de recuperação judicial ou de homologação de plano de recuperação extrajudicial”. A questão da legitimidade, como é de conhecimento, já foi devidamente analisada pelo E. Tribunal de Justiça, ao julgar a Apelação interposta contra a sentença extintiva concedida, e estendeu à associação FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE a aplicabilidade da lei 11.101/2005.

E não se perca de vista que a grande consequência da decisão da Superior Instância é sujeitar os requerentes à falência em caso de insucesso na recuperação judicial, sem falar que qualquer credor não sujeito à recuperação judicial e com crédito inadimplido, poderá, na forma da lei, requerer a falência dos ora requerentes. E a tarefa que se avizinha aos requerentes é hercúlea na medida que afirmam que a

dívida atinge a espantosa cifra de R\$165.000.000,00 (cento e sessenta e cinco milhões de reais) para um faturamento anual na casa dos R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais)

Quanto ao perigo do dano ou do risco ao resultado útil do processo, caracterizada na própria manutenção da atividade esportiva, encontra amparo nesse sentido, pois, em não havendo decisão que determine a suspensão dos bloqueios ou mesmo evite atos expropriatórios das Requerentes, estas não chegarão a condição de recuperandas sob o conceito legal da expressão, de modo que a medida requerida se traduz como de extrema necessidade a sua subsistência.

Nesse sentido, é do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONDENATÓRIA. INTERLOCUTÓRIO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA PELOS DEMANDANTES. INSURGÊNCIA DA ACIONADA. INFANTE COM LESÃO DE PLEXO BRAQUIAL DECORRENTE DE TRAUMA OBSTÉTRICO (CID10-P143). ALEGADO ERRO MÉDICO. PEDIDO LIMINAR PARA CUSTEIO DAS DESPESAS COM O TRATAMENTO DA CRIANÇA. PROBABILIDADE DO DIREITO QUE DEVE SER ANALISADA NÃO NECESSARIAMENTE À LUZ DE CERTEZA INSOFISMÁVEL OU ABSOLUTA, MAS EM CIRCUNSTÂNCIAS QUE REVELEM SUBSTANCIALMENTE A VIABILIDADE DA PRETENSÃO DEDUZIDA. ADEMAIS, DIANTE DAS REPERCUSSÕES FISIOLÓGICAS QUE ACOMETEM O MENOR, ASSUME RELEVÂNCIA O PERIGO DE DANO, DE TAL MODO QUE A TUTELA PLEITEADA DEVE SER CONCEDIDA COMO FORMA DE ACAUTELAR CONSEQUÊNCIAS AINDA PIORES, QUIÇÁ IRREVERSÍVEIS. INFANTE QUE CARECE DE TRATAMENTO ESPECIAL. GENITORES ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 01. "[...] A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela. Se ainda não teve acesso a todos os elementos de convicção, sua decisão não será fundada na certeza, mas na mera aparência - ou probabilidade - de o direito existir [...]" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil - Volume único. 10. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 483). 02. **A tutela de urgência deve ser deferida quando presentes elementos**

**que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.** "[...] Os dois requisitos "são conexos ou aditivos e não alternativos" (AgRgMS n. 5.659, Min. Milton Luiz Pereira); de ordinário devem coexistir. Ausente um só deles, impor-se-á a denegação da tutela de urgência, salvo situações excepcionais, sopesáveis à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (CPC, art. 8º) e da premissa de que o "**perigo de dano" é "o fiel da balança para a concessão da medida, porque, afinal de contas, o que importa no palco da tutela de urgência é reprimir o dano irreparável ou de difícil reparação à parte,** seja pela via direta (tutela satisfativa), seja pela reflexa, afastando o risco de inutilidade do processo (tutela cautelar)" (Teresa Arruda Alvim Wambier et al.) [...]" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4012015-94.2017.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Newton Trisotto, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 16-08-2018) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4021870-29.2019.8.24.0000, de Joinville, rel. Jorge Luis Costa Beber, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 10-10-2019) – sem grifos no original.

O deferimento dos pedidos, ainda que parcial [e se explicará] dos pedidos realizados pelas requerentes, mostra-se necessário para viabilizar um possível processamento de eventual futura ação de recuperação judicial. Caso contrário, a pretensão futura das Requerentes estará tendente ao fracasso, ao abismo de uma inquestionável falência, ação sem cunho prático ou mesmo eficaz para o soerguimento da atividade. Aqui, ainda não se está fazendo juízo de valor quanto a viabilidade ou não do deferimento de uma recuperação judicial, mas se identifica que a medida ora deferida é condição *sine qua non* ao próprio ajuizamento.

E sendo assim, parece caracterizado o risco do resultado útil à eventual processo de Recuperação Judicial: eventuais bloqueios nas contas das Requerentes, nesse momento em que os números traduzem a situação caótica descrita pelas Requerentes, impediria não só o ajuizamento de uma futura recuperação judicial como também o seu sucesso, razão pela qual se impõe o deferimento da medida.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO (INCIDENTE SOBRE BENS DE TERCEIROS) C/C PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DESTINADA A ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DE VINDOURA SENTENÇA ARBITRAL. 1. COMPETÊNCIA PROVISÓRIA DA JURISDIÇÃO ESTATAL PARA CONHECER DE TUTELA DE URGÊNCIA QUE SE

EXAURE A PARTIR DA INSTAURAÇÃO DA ARBITRAGEM. INOBSERVÂNCIA, NO CASO 2. CAUTELAR DE ARRESTO INCIDENTE SOBRE BENS DE TERCEIROS, CONDICIONADA À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA CONTRATANTE, PARA O FIM DE ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DA ARBITRAGEM. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA PRETENSÃO AO JUÍZO ARBITRAL, SOB PENA DE A SENTENÇA ALI PROFERIDA NÃO LHESS ALCANÇAR, A ESVAZIAR A MEDIDA ASSECURATÓRIA. 3. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA CONTRATANTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. RECONHECIMENTO. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. De modo a viabilizar o acesso à justiça, caso a arbitragem, por alguma razão ainda não tenha sido instaurada, toda e qualquer medida de urgência pode ser intentada perante o Poder Judiciário, **para preservar direito sob situação de risco da parte postulante e, principalmente, assegurar o resultado útil** da futura arbitragem. A atuação da jurisdição estatal, em tal circunstância, afigura-se precária, **destinada apenas e tão somente à análise da medida de urgência apresentada**, sem prorrogação, naturalmente, dessa competência provisória. 1.1 Devidamente instaurada a arbitragem, resta exaurida a jurisdição estatal, devendo os autos serem encaminhados ao Juízo arbitral competente, que, como tal, poderá manter a liminar, caso em que seu fundamento de existência passará a ser o provimento arbitral, e não mais a decisão judicial; modificá-la; ou mesmo revogá-la, a partir de sua convicção fundamentada. 2. O bloqueio dos bens, por meio do arresto, **não encerra o propósito de antecipar os efeitos de futura decisão. Ao contrário, objetiva, em caráter provisório, assegurar o resultado útil da ação principal, resguardando a eficácia de futura e eventual execução de julgado ali proferido, a evidenciar seu caráter assecuratório, unicamente.** 2.1 A cautelar de arresto, incidente sobre bens de terceiros e que tem o propósito de assegurar o resultado útil da arbitragem, afigura-se indissociável, e mesmo dependente, da pretensão de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa devedora. Logo, a tutela de urgência assecuratória, nesses termos posta (com pedidos imbricados entre si), deveria ser submetida ao Juízo arbitral, providência, in casu, não levada a efeito como seria de rigor. (...) 4. Recurso especial provido. (REsp 1698730/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018)

Além disso, não há risco de dano reverso que inviabilize a concessão de tutela provisória porque, nos termos da expressa disposição legal, "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (CPC, art. 300, §3º) já que a autorização prévia de suspensão de atos expropriatórios ou de bloqueios de crédito em nome das requerentes, tem prazo de vigência previsto na lei 11.101/2005.

Mas alerta: trata-se, agora, de análise bastante superficial da possibilidade de êxito da provável ação de recuperação judicial, cuja análise só será efetivada diante do protocolo da respectiva ação, quando, então, far-se-á análise bastante aprofundada dos requisitos exigidos em lei para o deferimento do respectivo processamento.

### **PEDIDOS**

Conforme defendido inicialmente, a lei 11.101/2005 não previu a hipótese ventilada nos autos: uma medida preparatória à propositura de uma demanda recuperacional, cuja vinculação à fiscalização do juízo não se perfectibilizou, de modo a garantir a intervenção em favor dos credores. A lei explica e disso não se tem dúvidas, da possibilidade de antecipar, os efeitos do "processamento da recuperação judicial", com o deferimento de medidas cautelares (em havendo cumprimentos dos requisitos exigidos pelos art. 294 e seguintes do CPC) e que podem ser traduzidas nos comandos dos incisos do art. 52 da lei 11.101/2005. O inciso III, indica a ordem de suspensão de todas execuções contra a devedor, na forma do art. 6º, o chamado *stay period*, com as ressalvas na própria lei.

Esse período de suspensão das execuções previsto no §4º do art. 6º, prevê uma duração de 180 dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, que poderá ser prorrogável por igual período uma única vez se essa prorrogação não tenha sido estimulada por ações do devedor.

E seguindo essa linha de raciocínio, ainda que as requerentes tenham fundamentado sob outro entendimento, havendo a antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial, o *stay period* é estartado com a decisão que o concedeu, sem período de duração, indicado pelo CPC às cautelares. Trata-se de dinâmica diferente.

Em outras palavras, o prazo de *stay period* deferido em cautelar antecedente começa a fluir a partir da intimação dos requerentes da decisão concessiva, para que, em nenhuma hipótese seja prorrogado o prazo previsto no § 4º do art. 6º da LREF.

Assim, no caso presente, os requeutes serão imediatamente intimados da presente decisão concessiva, iniciando-se então o *stay period* que será abatido dos 180 dias a partir de eventual deferimento do processamento da recuperação judicial a ser interposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Pois bem, as requerentes buscam a aplicação de tal efeito especificamente sob dois pedidos:

a) *a suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer créditos trabalhistas e quirografários detidos contra o Figueirense Futebol Clube ou contra a Figueirense Futebol Clube Ltda.;*

b) *a autorização do levantamento pelos Requerentes de todos e quaisquer ativos que tenham sido objeto de bloqueios ou arrestos, assim como os dados em caução ou depósito, nos processos em que se discutem os créditos trabalhistas e quirografários que serão reestruturados no âmbito do processo de recuperação a ser ajuizado na forma da LRF”*

Os dois pedidos devem ser tratados de maneira diferente, já que terão consequências distintas no âmbito da recuperação judicial.

O primeiro não há dúvidas: a suspensão da exigibilidade dos créditos submetidos a recuperação judicial é de fato, medida necessária e indispensável ao caso. Todavia, a autorização para o levantamento dos ativos não tem a mesma sorte.

Isto porque, ainda que seja uma atividade própria das Recuperandas, apenas e tão somente à essa classe, haverá de se autorizar o levantamento dos ativos em favor da recuperação judicial, e conforme explicado, ainda que tenha intenção de, a presente ação ainda não é uma recuperação judicial.

Portanto, nesse ponto, a suspensão dos atos expropriatórios é medida que satisfaz a necessidade das requerentes em proteger seus ativos, mas de outro lado evita a desproteção dos credores que obtiveram uma garantia de seus créditos.

Assim, fundamentado sob o poder geral de cautela, o entendimento do juízo é no sentido de deferir parcialmente a medida pleiteada pelas requerentes, para determinar a proteção de seus ativos com a suspensão da exigibilidade dos créditos e dos atos expropriatórios, em antecipação ao *stay period* concedido.

### **PRAZOS DA LEI 11.101/2005**

Com o advento da lei 14.112/2020, que alterou significativamente a lei 11.101/2005, a nova redação do inciso I do §1º do art. 189, passou assim, a vigorar:

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)**

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei: **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)**

**I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e**

Essa nova disposição, portanto, encerrou a discussão quanto ao tema, trazendo a contagem em dias corridos como regra aos processos de recuperação judicial e de falência, situação que deve ser observada pelas requerentes, independentemente do prazo estabelecido pelo art. 308 do CPC.

Assim, em razão de todo o exposto **defiro parcialmente a liminar pleiteada** para antecipar os efeitos do *stay period* (art. 6º da lei 11.101/2005) aos requerentes FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE, até o escoamento do prazo, situação que afetará na:

a) suspensão da exigibilidade executiva de todos e quaisquer créditos trabalhistas e quirografários detidos contra o Figueirense Futebol Clube ou contra a Figueirense Futebol Clube Ltda.; e

b) autorização do sobrestamento dos atos expropriatórios de todos e quaisquer ativos que tenham sido objeto de bloqueios ou arrestos, assim como os dados em caução ou depósito, nos processos em que se discutem os créditos trabalhistas e quirografários, futuramente submetidos ao processo de recuperação a ser ajuizado;

c) Caberá às requerentes a comunicação da referida decisão aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios a todas as ações em que figuram como parte;

d) Quanto à retificação ao valor da causa, cabe a própria peticionante proceder com o recolhimento das custas complementares correspondentes, sob pena de cancelamento da lide (art. 290 do CPC);

Aguarde-se, em cartório, o ingresso da demanda principal, sob pena de perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar (Súmula 482 do STJ);

Intimem-se. Cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310012649573v12** e do código CRC **734217da**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI  
Data e Hora: 31/3/2021, às 18:59:21

---

**5024222-97.2021.8.24.0023**

**310012649573 .V12**